

INDICAÇÃO - NR 5/2026

Autoria: RICARDO DA MOTA VITAL
IPORÁ, GO, 03 de Agosto de 2026

“Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 358, de 30 de outubro de 1980, com a redação dada pela Lei nº 1.740, de 21 de maio de 2019, para dispor sobre a área e a testada mínimas dos lotes, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 358, de 30 de outubro de 1980, alterado pela Lei nº 1.740, de 21 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Nenhum lote poderá ter área inferior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, devendo ter a frente mínima de 6,00 (seis) metros lineares, salvo quando se tratar de loteamento destinado a conjunto habitacional.” (NR)

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 358, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Ricardo da Mota Vital, Iporá, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de agosto de 2026.

RICARDO DA MOTA VITAL
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a área e a testada mínimas dos lotes no Município de Iporá, reduzindo a área mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) para 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e a frente mínima de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para 6,00 m (seis metros lineares).

A medida atende ao interesse público local ao viabilizar o melhor aproveitamento do solo urbano, ampliar o acesso à moradia e adequar os parâmetros urbanísticos municipais à realidade do parcelamento do solo praticado na região, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a formalização de novos empreendimentos imobiliários de menor porte.

No que concerne à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e do ordenamento territorial urbano, atribuições privativas do Município nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal e do art. 12, incisos IX e XVII, da Lei Orgânica do Município de Iporá, que confere ao ente municipal a competência para estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Quanto à iniciativa parlamentar, o projeto encontra pleno amparo no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, bem como no art.

240, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara, que assegura ao Vereador o direito de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

Registre-se, ademais, que a matéria relativa ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano está expressamente inserida entre aquelas sobre as quais compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, na forma do art. 36, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Por não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cujas hipóteses estão taxativamente enumeradas no art. 49 da Lei Orgânica e não abrangem o parcelamento do solo, inexistente qualquer vício de iniciativa a macular a presente proposição.

Diante do exposto, e por se tratar de proposta que atende ao interesse coletivo e ao desenvolvimento ordenado da cidade, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador Ricardo da Mota Vital, Iporá,
Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de agosto de 2026.

RICARDO DA MOTA VITAL
Vereador